



PROCESSOS NºS	: 8.959-1/2022 (PRINCIPAL), 82.259-0/2021, 52.204-0/2023, 82.261-2/2021 E 45.743-4/2022 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE – MT
RESPONSÁVEL	: EDEMILSON MARINO DOS SANTOS – PREFEITO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

II. RAZÕES DO VOTO

42. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

43. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

44. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, as alegações finais¹ e os pareceres do Ministério Público de Contas², passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2022**, da Prefeitura Municipal de **Nova Monte Verde**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Edemilson Marino dos Santos**.

1. DAS IRREGULARIDADES

¹ O gestor, nas suas alegações finais, apresentou fundamentos para rebater, exclusivamente, as irregularidades que não foram sanadas pela equipe de auditoria.

² Emitidos antes e posteriormente às alegações finais.





45. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria de Controle Externo discriminou em **seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 5 (cinco) irregularidades, com 5 (cinco) subitens**. No entanto, após exame da defesa apresentada pelo gestor, a equipe de auditoria **concluiu pela permanência de 3 (três) irregularidades, com 3 (três) subitens, de natureza grave**³.

46. Em contrapartida, o Ministério Público de Contas, levando em consideração os seus dois pronunciamentos, divergiu parcialmente da equipe de auditoria, pois opinou pela manutenção apenas de 1 (uma) irregularidade, com 1 subitem, de natureza grave⁴.

1.1. Das irregularidades consideradas sanadas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

EDEMILSON MARINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS/
Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) *Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Patronais, no valor de R\$ 44.202,37, relativo ao mês de dezembro e ao décimo terceiro/2022, conforme demonstrado no item 6.4.1.1. deste relatório.* - Tópico - 6.4.1.1.1. **ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS – SANADA**

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) *Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 26.058,87 relativo ao mês de dezembro e ao décimo terceiro/2022, conforme demonstrado no item 6.4.1.1. deste relatório.* - Tópico - 6.4.1.1.1. **ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS – SANADA**

47. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, descreveu as duas irregularidades supratranscritas, que possuem correlação, na medida em que constatou a ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais e

³ A equipe de auditoria manteve os subitens 1.1, 4.1 e 5.1

⁴ O Ministério Público de Contas manteve apenas o subitem 5.1.





dos Segurados, atinentes ao mês de dezembro e ao décimo terceiro de 2022.

48. Em sua **defesa**, o gestor contra-argumentou a existência de qualquer pendência relativa às contribuições previdenciárias. Para tanto, expôs que houve um equívoco no preenchimento da Declaração de Veracidade do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Nova Monte Verde por parte do responsável, o qual retrata mero erro formal. Nessa seara, esclareceu que ocorreu duplicação de alguns valores na coluna “Valor devido”, contudo, informou que a Diretora Executiva do Fundo, após obter ciência da falha, prontamente efetuou os ajustes necessários, inclusive remetendo a informação de retificação a esta Corte de Contas. Para comprovar sua assertiva, anexou documentos, que incluiu a Declaração de Veracidade com os valores devidamente corrigidos. À vista disso, postulou a exclusão das irregularidades.

49. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria reconheceu a procedência das alegações do gestor e manifestou-se pelo saneamento das irregularidades.

50. O **Ministério Público de Contas** concordou, na íntegra, com a manifestação da equipe de auditoria.

1.1.1. Posicionamento do Relator

51. Acompanho os fundamentos invocados pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas para excluir **os subitens 2.1 e 3.1**.

52. Digo isso porque o gestor obteve êxito em comprovar que as pendências não existiram e que a falha cometida pela gestão do RPPS foi devidamente regularizada.

1.2. Das irregularidades mantidas pela 1ª Secex e consideradas sanadas pelo Ministério Público de Contas.

EDEMILSON MARINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS/
Período: 01/01/2022 a 31/12/2022





1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *O Balanço Orçamentário enviado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 63.678.599,99, inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas no montante de R\$ 64.890.934,57, conforme informações do Sistema Aplic. A divergência entre os montantes é de R\$ 1.212.334,58. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) *Foram abertos créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na Lei Orçamentária no valor de R\$ 167.427,76. O montante dos créditos abertos foi de R\$ 10.611.986,74, enquanto o percentual autorizado na LOA foi de 30% do valor do orçamento inicial equivalente a R\$ 10.444.558,98. O valor do orçamento inicial foi de R\$ 34.715.196,63. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

53. A unidade de instrução, em seu **Relatório Técnico Preliminar**, com relação ao **subitem 1.1**, apurou uma divergência de R\$ 1.212.334,58 na comparação das despesas atualizadas fixadas no Balanço Orçamentário enviado pelo gestor em sua prestação de contas (R\$ 63.678.599,99), com o montante do orçamento final, após as suplementações autorizadas e efetivadas (R\$ 64.890.934,57), identificado mediante o Sistema Aplic. Já no **subitem 4.1**, a equipe de auditoria anunciou a abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na LOA.

54. Em sede de **defesa**, o gestor, quanto ao **subitem 1.1**, explicou que a aparente divergência decorreu de falha na consolidação dos informes, na medida em que houve duplicação do valor orçado de R\$ 1.201.801,48 da receita orçamentária 7215501100 (CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – SERVIDOR CIVIL – INATIVO – INTRA OFSS – PRINCIPAL). Frente a essa situação, avisou que o balanço foi devidamente corrigido e republicado, nos termos dos documentos anexados.

55. Sobre o **subitem 4.1**, declarou que houve um equívoco na vinculação da lei autorizativa quando da confecção dos Decretos nºs 168/2022 e 177/2022, pois, em decorrência de erro de digitação, fizeram menção à Lei nº 1.157/2021 (LOA) e, na realidade, a lei que autorizou tais créditos foi a de nº 1.218/2022. Dessa forma, comunicou que retificou e republicou os aludidos decretos no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de





Mato Grosso, bem como no *site* oficial e no Portal Transparência da Prefeitura. Além disso, a fim de facilitar a visualização e atestar que o limite autorizado não foi ultrapassado, elaborou quadro que contém a discriminação dos decretos abertos e suas respectivas Leis autorizativas.

56. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria não acatou as justificativas exteriorizadas e **manteve ambas as irregularidades**. Acerca do **subitem 1.1**, asseverou que, apesar da alteração do valor da coluna “Previsão Inicial” no Balanço Orçamentário realizada pelo gestor, ressaltou que ainda persistiu uma divergência de R\$ 494.030,72, correspondente à coluna da dotação atualizada – despesa⁵. Com referência ao **subitem 4.1**, afirmou que as correções nos textos dos decretos em questão, com a consequente publicação das erratas, não foram suficientes para sanar o apontamento, tendo em vista que não foi comprovada de forma efetiva toda a movimentação orçamentária ocorrida por conta da abertura dos créditos autorizados pela Lei nº 1.218/2022.

57. O **Ministério Público de Contas**, em seu primeiro pronunciamento, ratificou o posicionamento técnico sobre o subitem 1.1. Entretanto, diferentemente da equipe de auditoria, posicionou-se pela exclusão do subitem 4.1, pois, valorando o teor do art. 3º da Lei nº 1.218/2022, que autorizou a remanejar, transpor e transferir 10% do valor total das dotações orçamentárias previstas para o exercício de 2022, assim como os Decretos citados pela equipe de auditoria, entendeu que houve autorização legislativa para a abertura dos créditos adicionais suplementares abertos.

58. Nas **alegações finais**, acerca do **subitem 1.1**, o gestor reconheceu que houve erro do software de contabilidade da Prefeitura em não considerar o Decreto Adicional Suplementar 137/2022 no valor de R\$ 1.160,20 no Balanço Orçamentário. De igual modo, acentuou que houve falha na apuração pela equipe de auditoria em não detectar as alterações orçamentárias promovidas por quatro decretos que reduziram o montante de R\$ 507.045,52 na coluna Dotação atualizada (f) da página 3 do Balanço Orçamentário. Dessa feita, reproduziu as imagens dos Decretos que não foram considerados e comprovou que procedeu mais uma vez à correção no Balanço

⁵ Para fortalecer a sua conclusão, a equipe de auditoria alegou que a defesa regularizou somente o valor da coluna da receita inicial prevista, haja vista que não fez menção a divergência apontada na coluna da dotação atualizada-despesa.





Orçamentário e o republicou. Destarte, assinalou que tais medidas eliminaram a inconsistência arguida no Relatório Técnico de Defesa pela 1ª Secex. Estritamente sobre o **subitem 4.1**, o gestor limitou-se a repisar os argumentos apresentados em sua defesa inicial.

59. Em seu último pronunciamento, o **Órgão Ministerial, em razão das justificativas expostas nas alegações finais, acompanhadas da documentação comprobatória, retificou o seu entendimento anterior e sanou o subitem 1.1.**

1.3.1. Posicionamento do Relator

60. Acompanho os fundamentos invocados pelo Ministério Público de Contas para **excluir as 2 (duas) irregularidades supra anunciadas**. Firmo essa convicção, pelas razões abaixo:

61. No que concerne ao **subitem 1.1**, o gestor elucidou de maneira plausível os motivos que ocasionaram a divergência mantida no último relatório da equipe de auditoria e procedeu à nova publicação do Balanço Orçamentário devidamente corrigido (doc. digital nº 247870/2023 – fls. 3 a 8 e 18 a 28).

62. Outrossim, a respeito do **subitem 4.1**, compreendo que o gestor comprovou que, na realidade, ocorreu em erro material que foi dirimido com a republicação dos decretos e, por consequência, não deve prosperar a assertiva de que houve abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado por lei.

1.2. Da irregularidade considerada mantida pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

EDEMILSON MARINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS/ Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

5) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

5.1) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 ficou estabelecido o limite mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida previstas no orçamento a ser destinada para





reserva de contingência (caput do art. 28). Entretanto, não houve definição do teto máximo de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da Const. Federal que veda a concessão de créditos ilimitados, - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

63. A redação da irregularidade ora apreciada apresentou de forma fidedigna o fundamento que ensejou a sua descrição pela equipe de auditoria no **Relatório Técnico Preliminar**.

64. O gestor, em sua **defesa**, inicialmente, apresentou uma definição do termo “reserva de contingência” e, em seguida, aduziu que, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 5º, inciso III, “o *Projeto de Lei de Orçamento Anual (PLOA)* deve conter a reserva de contingência cuja forma de utilização e montante, calculado com base na Receita Corrente Líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e destinados, em princípio, ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos”.

65. Nessa linha, acentuou que o Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2022 estipulou o valor de R\$ 463.702,01 para a Reserva de Contingência.

66. Perante essa narrativa, salientou que, no seu entendimento, não houve a concessão ou utilização de créditos ilimitados, tendo em vista que os anexos da LDO/2022 estipularam os valores em dotações próprias, conforme orientações normativas. De qualquer forma, sublinhou que em 2022 sequer houve utilização do valor orçado para a Reserva de Contingência.

67. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria reforçou que o cerne do presente achado é a indefinição do limite máximo de recurso a ser destinado para reserva de contingência, sendo que, no seu entendimento, a defesa do gestor não se posicionou sobre o referido assunto de forma clara.

68. Ademais, sobre o valor de R\$ 463.702,01 que o gestor disse estar definido na LDO, realçou que esse montante consta na LOA, sendo que, no Demonstrativo





de Riscos Fiscais e Providências da LDO, está elencado o valor de R\$ 387.500,00. Independentemente disso, grifou que essa previsão não elide a irregularidade, uma vez que não foi estabelecido o percentual máximo para a sua utilização.

69. Diante dessa explanação, **manteve** a irregularidade.

70. Nas suas **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos da defesa inicial.

71. O **Ministério Público de Contas**, na conclusão de ambos os seus pareceres, coadunou com a manifestação da equipe de auditoria pela manutenção da irregularidade.

1.2.1. Posicionamento do Relator

72. Conforme disposto nas manifestações da Secex e do MPC, a ausência da estipulação de um teto para a dotação de reserva de contingência acarreta a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares em valores indeterminados, em desacordo com o art. 167, inciso VII, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 167. São vedados:

(...)

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

73. Assim, tendo em vista que, tanto na defesa quanto nas alegações finais, o gestor não obteve êxito em demonstrar a estipulação do limite máximo, reputo **mantida a irregularidade FB05 (subitem 5.1)**, com a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que estabeleça na Lei de Diretrizes Orçamentária os limites mínimo e máximo para reserva de contingência, em observância ao art. 167, inciso VII, da Constituição Federal.

2. DA RECOMENDAÇÃO INDICADA PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FOI DECORRENTE DE IRREGULARIDADE.





74. A 1ª Secex, em seu Relatório Técnico Preliminar, **com o intuito de aprimorar a gestão**, sugeriu recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo, relacionada à necessidade de aperfeiçoar as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município, de modo a compatibilizá-las com as peças de planejamento, **a qual considero pertinente e, por consequência, irei reiterá-la ao final.**

3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

75. Diante dos fundamentos apresentados neste voto, depreende-se que na concepção desta relatoria **permaneceu os autos 1 (uma) irregularidade, de natureza grave, a qual, apesar de ser objeto de recomendação, não ocasionou prejuízo fiscal.**

76. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais.

77. Por conseguinte, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **27,76%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

78. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **90,09%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

79. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **22,70%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que





estabelece o mínimo de 15%.

80. A **despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **48,93%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

81. Quanto aos **repasses ao Poder Legislativo**, identificou-se o cumprimento das normas constitucionais afetas ao tema.

82. Além da exposição acima, é possível notar **um cenário satisfatório no desempenho fiscal do ente, tendo em vista que houve excesso de arrecadação, economia orçamentária, superávit de execução orçamentária, assim como suficiência financeira para pagar os restos a pagar processados e não processados.**

83. No que tange à **Previdência**, restou configurado que o ente encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

84. A par do arrazoadado, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço, sendo oportuno lembrar que as recomendações que serão feitas ao final buscam colaborar com o aprimoramento da gestão. Logo, compreendo que os elementos constantes dos autos impõem a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

85. Pelo exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 5.538/2023 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I e III, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde**,





exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Edemilson Marino dos Santos**, tendo como contadores os Srs. Gilson Luiz Veríssimo (período de 1º/1/2022 a 10/2/2022) e Edinaldo Carlos Rosa Simão (período de 11/2/2022 a 31/12/2022);

II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo que estabeleça na Lei de Diretrizes Orçamentária os limites mínimo e máximo para reserva de contingência, em observância ao art. 167, VII, da Constituição Federal; e,

b) recomende ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município de modo a compatibilizá-las com as peças de planejamento.

86. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

87. É como voto.

Cuiabá, MT, 4 de outubro de 2023.

*(assinatura digital)*⁶

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

⁶Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

